



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Leandro Grass

IND 365 / 2019

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ DE 2019  
(Do Sr. Deputado Leandro Grass)

L I D O  
Em, 05/02/19

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a identificação dos assentos dos veículos de transporte coletivo público e do transporte metroviário para utilização por pessoas com transtorno do espectro autista, na forma da Lei 5.984/17.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que os assentos dos veículos de transporte coletivo público e do transporte metroviário sejam efetivamente identificados para utilização por pessoas com transtorno do espectro autista, na forma da Lei 5.984/17.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por escopo sugerir ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal que os assentos dos veículos de transporte coletivo público e do transporte metroviário, todos preferenciais, à luz do disposto no artigo 1º da Lei 5.984/17, a seguir:

Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público e do transporte metroviário do Distrito Federal passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A própria legislação indica, em seu artigo 2º, que avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do transporte coletivo e metroviário, contendo as instruções sobre os assentos, que são todos preferenciais.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND Nº 365 / 2019  
Fls. Nº 01 RTA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*Gabinete do Deputado Leandro Grass*

Sucedem que usuários do sistema têm relatado queixas de que os trabalhadores do sistema não têm reconhecido a preferência das pessoas com transtorno do espectro autista, para fins de assento, no sistema de transporte público do Distrito Federal, o que os prejudica sobremaneira. A referida dificuldade é ampliada pela dificuldade, à primeira vista, de identificação da pessoa com transtorno de espectro autista.

Com efeito, a Lei nº 4.317/09, especificamente em seu artigo 5º, VI, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é pessoa com deficiência. Eis o referido artigo:

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de **deficiência**:

(...)

VI – autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento e caracterizando-se frequentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas e resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;

No mesmo sentido é a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece, de forma taxativa, em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e





## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

*Gabinete do Deputado Leandro Grass*

manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

Dessa forma, é inegável que as pessoas com transtorno do espectro autista são consideradas pessoa com deficiência, para todos os efeitos, inclusive para os fins do artigo 1º da Lei 5.984/17. Dessa forma, é seu direito subjetivo a utilização dos assentos, todos preferenciais.

Assim, sugere-se ao Excelentíssimo Senhor Governado do Distrito Federal que, via Secretaria de Transportes e Metrô, orientem as empresas e seus servidores/trabalhadores para que cumpram, em sua integralidade, os ditames da Lei 5.984/17, identificando, nos avisos descritos no artigo 2º da legislação retro, que as pessoas com transtorno do espectro autista são destinatários do direito contido naquela lei, permitindo o exercício de seu direito.

Sala de Sessões, em

  
**DEPUTADO LEANDRO GRASS**  
**(Rede Sustentabilidade)**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)         |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)           | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)        |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)      |
| <input checked="" type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)       | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)     |
|  | <input type="checkbox"/> CTMU                         |

Em 22/03/2019 11:32

**Lucas Demetrius Kontoyanis**  
Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo  
IND N° 3051/2019  
Folha N° 04